



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

A) seja encaminhada a decisão do município de Alcântara/MA, quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e à Secretário Municipal de Saúde.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se. Alcântara, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
RAQUEL MADEIRA REIS
Promotora de Justiça
Matrícula 1071807

Documento assinado. Alcântara, 15/04/2020 09:47 (RAQUEL MADEIRA REIS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 42020 e Código de Validação 5889231F1D.

ARARI

REC-PJARI – 42020

Código de validação: 64EA0016E9

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000128-049/2020

Recomendação dirigida aos Gerentes de instituições bancária e lotéricas do município de Arari: Ações e medidas a serem implementadas pelas instituições financeiras com estabelecimento no Município de Arari relacionadas ao isolamento social e etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais, bem como dos deveres dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 10.883 casos confirmados, com 506 mortes, em todas as regiões do país;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 133 casos confirmados, com 2 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;
CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020 e Decreto Estadual nº 35.677/2020.

CONSIDERANDO que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de bancários, como descrito no art. 3º, XX do Decreto Federal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que mesmo sendo as instituições bancárias alçados a categoria de serviços essenciais, devendo manter-se aberta durante o período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo:

Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essencia que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6º expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

CONSIDERANDO que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, vem sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tome providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, como se observa pelas imagens flagradas pelos servidores deste órgão ministerial que seguem em anexo;

CONSIDERANDO que é dever das instituições bancárias e lotéricas estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das Instituições financeiras e lotéricas do município de Arari que tomem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:

1. disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
2. disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
3. realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
4. estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada.

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Arari o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória, a ser encaminhada através do e-mail pjarari@mpma.mp.br com confirmação de recebimento.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa.

DETERMINO à secretaria ministerial que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

- a) encaminhe a presente para a necessária publicidade no Diário Eletrônico do MP/MA;
b) junte a presente nos autos do PASS nº 000128-049/2020;
c) ciência à Prefeitura de Arari para conhecimento e inclusão dos itens recomendados em sua rotina de fiscalização administrativa;
d) proceda-se às comunicações de estilos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão e à CGMP.
Registre-se, comunique-se e cumpra-se.
De tudo, Certifique-se nos autos. Expedientes necessários.
Arari/MA, 07 de abril de 2020.

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 07/04/2020 17:12 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI, Número do Documento 42020 e Código de Validação 64EA0016E9.

COELHO NETO

PORTARIA-2ªPJCON – 182020

Código de validação: D26CDC0613

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/ 2020

Ementa: Educação. Reorganização do calendário escolar enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, que “dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 429, de 16 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 437, de 04 de abril de 2020, que suspende as aulas de escolas públicas e particulares do Município Coelho Neto, no período de 17 de março de 2020 até o dia 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE/MA nº 94/2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e reorganização dos calendários escolares enquanto permanecem as medidas de